



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 133/2025

ASSUNTO: Análise de constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 115/2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade de leitos separados e acompanhamento especializado para parturientes de natimorto ou com óbito fetal nas unidades públicas de saúde credenciadas ao SUS e na rede privada do Município de Ibitinga.

INTERESSADO(A): Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ibitinga.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei Ordinária nº 115/2025, de autoria do Vereador Ricardo Prado, que dispõe sobre a obrigatoriedade de leitos separados para mães de natimorto ou com óbito fetal, estendendo-se às unidades públicas de saúde credenciadas ao SUS e à rede privada.

O projeto ainda assegura o direito a acompanhante, o encaminhamento psicológico e a divulgação ostensiva da lei nos estabelecimentos de saúde.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere a rede pública de saúde municipal e o SUS, observa-se vício formal de iniciativa.

Ao impor obrigações como a criação de áreas específicas, a disponibilização de psicólogos e a garantia de acompanhante, o projeto interfere diretamente na organização administrativa e no funcionamento dos serviços públicos de saúde. Essa matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme dispõe a Constituição Federal (art. 61, §1º, II). Além disso, a Constituição atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre saúde (art. 24, XII).

Quanto a criação de obrigações para a rede privada, persiste a inconstitucionalidade por invasão da competência legislativa. A matéria não se restringe ao interesse local, mas se insere em política pública de saúde de alcance mais amplo, cuja disciplina compete à União e aos Estados (art. 24, XII, da Constituição Federal).





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

Nesse sentido, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.950, de 02 de maio de 2018, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar, que "exige, em estabelecimentos privados de saúde, atenção diferenciada a parturiente de natimorto ou com óbito fetal e seu encaminhamento a atendimento psicológico". Princípio da razoabilidade e livre-iniciativa. Inexistência de vício. Ordem Econômica nacional que não está a salvo do poder regulatório do Estado. Doutrina. **Competência legislativa. Invasão. Matéria destinada à União, Estados e Distrito Federal. Ausência, ademais, de interesse local a justificar a ação da Casa de Leis Municipal. Precedentes deste Seletor Órgão Especial. Dano aos artigos 1º e 144 da Constituição Estadual. AÇÃO PROCEDENTE.***

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2168771-77.2018.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/11/2018; Data de Registro: 29/11/2018). (grifou-se).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 115/2025.**

Ibitinga, 15 de setembro de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

